



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.397 – COSIT
DATA	4 de dezembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3920.51.00

Mercadoria: Placa retangular constituída por poli(metacrilato de metila) (30 % em peso) e hidróxido de alumínio (70 % em peso), com dimensões diversas, variando entre 2.500 x 760 x 3 mm e 3.680 x 1.520 x 12 mm, utilizada na fabricação de bancadas, mesas, banheiras e revestimentos de fachadas de prédios, acondicionada em caixas, comercialmente denominada “mármore artificial”.

Dispositivos Legais: RGI/SI 1 (Nota 10 do Capítulo 39) e RGI/SI 6 da NCM, constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e pelos Pareceres de Classificação da Organização Mundial de Aduanas – OMA, internalizados pela Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro 2024.

RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é uma placa retangular constituída por poli(metacrilato de metila) (30 % em peso) e hidróxido de alumínio (70 % em peso), com dimensões diversas, variando entre 2.500 x 760 x 3 mm e 3.680 x 1.520 x 12 mm, utilizada na fabricação de bancadas, mesas, banheiras e revestimentos de fachadas de prédios, acondicionada em caixas, comercialmente denominada “mármore artificial”.

3.1. Quanto a função do hidróxido de alumínio – ATH – junto ao poli(metacrilato de metila) – PMMA – temos o seguinte:

Como a maioria dos produtos orgânicos, os polímeros são, em maior ou menor grau, inflamáveis, ou seja, podem sofrer um processo de combustão durante a sua utilização. A combustão é uma reação química rápida e fortemente exotérmica entre uma substância (chamada combustível) e um gás (chamado comburente) que, em geral, é o oxigênio. Assim, para haver a combustão é preciso os três componentes essenciais: fonte de calor, combustível e oxigênio. O princípio do retardamento de chama baseia-se na eliminação (ou redução) de um desses componentes. Isso pode ser realizado por meio de aditivos, que é o assunto dessa seção.

[...]

Para a maioria das aplicações modernas de materiais poliméricos é essencial se evitar a combustão, a propagação da chama ou a evolução de fumaça. Isso tem incentivado o desenvolvimento de aditivos retardantes de chama ou supressores de fumaça. O uso desses aditivos reduz a propagação do processo de combustão depois da ignição, podendo extinguir a chama e suprimir a fumaça gerada pela queima. Pelas crescentes exigências das normas de segurança, em algumas aplicações, a inflamabilidade é um dos fatores limitantes para a utilização de alguns polímeros.

[...]

A ação retardante de chama dos principais tipos de aditivos disponíveis no mercado será analisada a seguir, iniciando pelos inorgânicos que representam mais de 50% do consumo. Existem quatro tipos principais de retardantes de chama inorgânicos:

- *Alumina trihidratada (THA);*

[...]

[...] *Assim, a THA atua por três mecanismos distintos: redução da temperatura, diluição dos gases combustíveis e redução do acesso ao oxigênio. Como este aditivo é utilizado em grandes quantidades, ele também tem atuação como carga, geralmente prejudicando o comportamento mecânico. [...]¹*

[Grifo nosso]

Classificação da mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 – CF/88 – estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela Constituição Federal de 1967, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções

¹ RABELLO, Marcelo; DE PAOLI, Maco Aurélio. **Aditivação de Termoplástico**. São Paulo: ArtLiber, 2013.

internacionais devidamente internalizados e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI/SI – da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul – RGC/NCM, na Regra Geral Complementar da Tipi – RGC/Tipi, nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado – CSH– da OMA e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh.

8. A RGI/SI nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SI 2 a 5). A RGI/SI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 – RGC/NCM 1 – que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (*itens e subitens*) do mesmo nível.

10. Salienta-se que a determinação do enquadramento da mercadoria segue os princípios legais estabelecidos no âmbito da NCM. Em resumo, primeiro deve ser determinada a posição pertinente da mercadoria para em seguida determinar a sua subposição (de 1º e de 2º

níveis), somente após é que se analisa os desdobramentos regionais (primeiro o item, depois o subitem). Qualquer análise distinta deste rito infringe o comando legal instituído na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

11. Ademais, em relação ao enquadramento em Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, temos por fundamento a Regra Geral Complementar da Tipi nº 1 – RGC/Tipi 1 – que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. O processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

15. O consultante adota o **código NCM 2818.30.00** (Hidróxido de alumínio) e pretende confirmar tal classificação.

16. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria serão analisadas, preliminarmente, as diretrizes estabelecidas na **Nota Legal nº 1 do Capítulo 28**, que estabelece as regras para incluir os compostos nas respectivas posições do Capítulo 28:

1.- *Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

- a) *Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*
- b) *As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;*
- c) *As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*
- d) *Os produtos das alíneas a), b) ou c), acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*
- e) *Os produtos das alíneas a), b), c) ou d), acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*

[Grifo nosso]

17. A mercadoria sob análise não se trata de um composto de constituição química definida apresentados isoladamente, uma vez que é composta pela mistura entre PMMA e ATH. Portanto, ela não possui abrigo nas respectivas posições do Capítulo 28.

18. Como foi visto anteriormente a mercadoria é uma placa retangular à base de polímero de PMMA contendo uma carga mineral (ATH) como aditivo. Isso posto, cabe analisarmos os dizeres da **posição 39.20**:

39.20 *Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.*

[Grifo nosso]

19. A **Nota Legal nº 10 do Capítulo 39** possui os seguintes dizeres:

10.- Na acepção das posições **39.20** e **39.21**, a expressão “*chapas, folhas, películas, tiras e lâminas*” **aplica-se exclusivamente** às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e **aos blocos de forma geométrica regular**, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, **não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular**, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

[Grifo nosso]

20. Para melhor entendimento do escopo da **posição 39.20**, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, que trazem os seguintes esclarecimentos:

A presente posição abrange as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que não sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), exceto as das posições 39.18 ou 39.19.

A presente posição abrange, também, as pastas de papel sintéticas que consistam em folhas compostas de fibras (fibrilas) não coerentes de polietileno ou de polipropileno, de comprimento médio de 1 mm aproximadamente e que contenham geralmente 50 % de água.

A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não seja o plástico (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” aplica-se às combinações de plástico com matérias, diferentes do plástico, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).

Todavia, os produtos de plástico misturados com cargas apresentados em pó, em grânulos, em esferas ou em flocos, classificam-se nesta posição. Além disso, os tratamentos secundários de superfície, tais como a coloração, a impressão (ressalvada a Nota 2 da Seção VII), a metalização a vácuo **não devem ser**

considerados como reforços ou combinações semelhantes, para os fins da presente posição.

*A presente posição exclui igualmente os produtos alveolares (**posição 39.21**) e as tiras de plástico, de largura aparente não superior a 5 mm (**Capítulo 54**).*

Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo, polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso como toalhas de mesa, por exemplo).

Pelo contrário, são geralmente classificadas como artigos das posições 39.18, 39.19 ou 39.22 a 39.26, as chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluindo os quadrados e retângulos obtidos por recorte desses artigos), desbastadas nas bordas, perfuradas, fresadas, orladas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de outra forma ou ainda recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.

[Grifo nosso]

21. Isso posto, em razão das características apresentadas, a placa retangular em análise, constituída por PMMA contendo ATH como aditivo, está enquadrada na **posição 39.20**, por aplicação da **RGI/SH nº 1** e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição.

22. Essa posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível:

3920.10	- De polímeros de etileno
3920.20	- De polímeros de propileno
3920.30.00	- De polímeros de estireno
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:
3920.5	- De polímeros acrílicos:
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:

3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920.9	- De outro plástico:

23. Com base na **RGI/SNº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

24. O PMMA (poli(metacrilato de metila) ou polimetilmacrilato) é um polímero acrílico, logo, a mercadoria se classifica na **subposição** de primeiro nível **3920.5**. A subposição 3920.5 se desdobra em duas subposições de segundo nível:

3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)
3920.59.00	--Outras

25. A mercadoria se classifica no **código NCM 3920.51.00**.

26. Cabe destacar posicionamento da Organização Mundial das Alfândegas com afinidade ao assunto em tela. A OMA emitiu parecer, que está internalizado por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro 2024, referente à mercadoria similar ao caso em análise. Tal decisão corrobora a afirmação de que **para fins de harmonização e classificação fiscal de mercadorias** o artigo sob consulta classifica-se no **código NCM 3920.51.00**.

3920.51

1. ***“Mármore artificial”***, em placas retangulares (com espessura de 1,27 cm ou 1,91 cm, largura de 63,5 cm ou 76,2 cm e comprimento de 307,3 cm ou 368,3 cm), constituído principalmente por poli(metacrilato de metila) (33 % em peso) e hidróxido de alumínio (66 % em peso).

27. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas

competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico com intuito de confirmar os dados informados pelo consultante.

CONCLUSÃO

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e o texto da posição 39.20) e RGI/SH 6 (textos das subposições 3920.5 e 3920.51) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e pelos Pareceres de Classificação da OMA, internalizados pela Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro 2024, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3920.51.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de dezembro de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinatura digital)
DIVINO DEONIR DIAS BORGES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinatura digital)
ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinatura digital)
ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinatura digital)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2^a Turma